

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.089, DE 2001

Susta a aplicação do Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001, que “disciplina a rotulagem de alimentos embalados que contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados, e dá outras providências”.

Autor: Deputada Iara Bernardi e Outro

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.089, de 2001, de autoria dos Deputados Iara Bernardi e João Grandão, propõe seja sustada a aplicação do Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001, que “disciplina a rotulagem de alimentos embalados que contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados e dá outras providências”.

O decreto que se deseja sustar desobriga os alimentos embalados contendo ingredientes geneticamente modificados até o limite de 4% (quatro por cento) de conter em seus rótulos qualquer informação a esse respeito, firmando a obrigação apenas para aqueles que superarem esse limite. Além disso, o decreto cria Comissão Interministerial com competência para propor revisão, complementação e atualização das matérias nele dispostas e metodologia de detecção da presença de organismo geneticamente modificado.

Na Justificação, o autor assinala que a edição de Decreto nº 3.871 é um passo firme para a liberação da produção e comercialização de alimentos geneticamente modificados no país e que tal norma, além de

representar um “jeitinho” de liberar os transgênicos, deixou de considerar o Código de Defesa do Consumidor, que obriga a prestação, ao consumidor, de informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características e composição dos produtos, entre outros itens.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, no art. 49, V, estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. A apreciação do mérito de um projeto de decreto legislativo consiste, portanto, em examinar se o ato normativo editado pelo Poder Executivo de fato manifesta a exorbitância assinalada na Constituição.

No caso em pauta, entretanto, o exame da matéria tornou-se inviável, porquanto o Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001, foi integralmente revogado pelo Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que “regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis”.

Poder-se-ia pensar em oferecer emenda atualizadora, transferindo para o novo decreto o efeito da sustação pretendida, contudo o Decreto nº 4.680/03 converge para o que, segundo a justificção do projeto de decreto legislativo, deveria ser a adequada regulamentação da matéria: o respeito estrito à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que assegura o fornecimento de “informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados,

bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.089, de 2001, à falta de objeto, perdeu a oportunidade, restando-nos, portanto, requerer ao Presidente desta Comissão, com base no art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que declare a prejudicialidade da proposição.

Ante o exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.089, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luiz Bittencourt
Relator